

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.615, DE 2018

(Apensado: PL nº 9.942/2018)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço a consumidor cujo número esteja inscrito em cadastro telefônico de proibição de oferta.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 39

.....

.....

XV – ofertar produto ou serviço por telefone ou mensagem de texto a consumidor cujo número de telefone esteja inscrito em cadastro telefônico de proibição de oferta.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º O cadastro telefônico de proibição de oferta de que trata o inciso XV do caput incluirá os números de telefones móveis e fixos dos consumidores que solicitarem tal inclusão, que será feita sem custos para o consumidor.

§ 3º Os órgãos públicos de defesa do consumidor implantarão o cadastro telefônico de proibição de oferta de que trata o inciso XV do caput no prazo de 90 (noventa) dias.

§4º Não se aplica o disposto no inciso XV às entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social, na forma disposta na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que utilizem central telefônica como meio de manutenção de suas atividades.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A importância das entidades beneficentes e de assistência social para a população é inquestionável, uma vez que desempenham papel essencial no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco social ou pessoal. Tais entidades colaboram, inclusive, com a prestação de auxílio em setores nos quais o Estado não consegue suprir a necessidade dos cidadãos, tais como saúde, educação e assistência social. Segundo informação do Ministério da Saúde, no âmbito do SUS, o setor filantrópico executa o maior quantitativo de cirurgias oncológicas, neurológicas e transplantes¹.

Assim, justamente por reconhecer a relevância do trabalho prestado pelas entidades referidas, a legislação pátria tem tido o cuidado de excetuar as entidades beneficentes e de assistência social das obrigações impostas a outros tipos de pessoas jurídicas.

Lembramos que as organizações beneficentes não têm finalidade lucrativa, dependendo da captação de doações, as quais são obtidas, na quase totalidade das vezes, da soma de pequenas doações, auferidas por meio do contato telefônico ativo ou receptivo.

De fato, o objetivo dessas instituições é completamente diferente daquele buscado por empresas comerciais. Por isso, é legítimo que apenas estas últimas, na condição de fornecedores de produtos e serviços, sejam submetidas à regra proposta no presente projeto. Somos a favor da

¹ <http://www.brasil.gov.br/saude/2016/07/ministerio-da-saude-certifica-104-entidades-beneficentes>

imposição de restrições a empresas que realizam telemarketing, para proteger o direito do consumidor de não ser incomodado no seu dia a dia com ofertas de produtos ou serviços que não deseja. No entanto, entendemos que a atividade beneficente não se enquadra no tipo de relação abordada pela proposta legislativa, motivo pelo qual sugerimos a presente emenda.

A nossa preocupação, portanto, é a de excetuar as entidades beneficentes da regra proposta em razão da atividade de extrema relevância por elas praticada. Certos de contribuir para o aperfeiçoamento da iniciativa, para a manutenção da harmonia da legislação, assim como para o bem de toda a população assistida pelas entidades beneficentes e de assistência social, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VALTENIR PEREIRA